

CONSULTORIA JURÍDICA DO D. A. S. P.

Parecer n.º 42/53 - Gratificação de Magistério e Gratificação de Ensino

Processo N.º 10.746/52

GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO — NÃO PODE SER ACUMULADA COM A GRATIFICAÇÃO DE ENSINO PREVISTA NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES.

PARECER N.º 42-53

Valmiki Sampaio de Albuquerque, Professor Catedrático, padrão L, do Ministério da Guerra, lotado na Escola Preparatória de Fortaleza, requer gratificação de magistério.

2. Consulta, a propósito, a D.P.C., do citado Ministério, se a gratificação pleiteada pode ser acumulada com a gratificação de ensino, já percebida pelo requerente, na forma do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

3. Indaga, ainda, se pode ser computado, para o cômputo do tempo de serviço necessário à concessão da vantagem, o período em que o requerente exerceu o cargo de Secretário de Estado. Pergunta, finalmente, como deve fixar o termo inicial e o valor da gratificação acaso devida.

4. A matéria foi apreciada, em seus vários aspectos, pela D.P. deste Departamento, cujo parecer, com a ressalva a seguir feita, merece, a meu ver, ser aprovado. A gratificação de magistério é privativa dos ocupantes efetivos de cargos de Professor Catedrático (Decreto-lei número 6.660, de 5-7-1944), não se estendendo aos extranumerários beneficiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Somente, portanto, a partir da investidura, em caráter efetivo, no cargo de Professor Catedrático, o requerente poderia ter direito à gratificação, desde que possuísse o decênio em magistério federal, estadual ou municipal (Lei n.º 320, de 9-8-48).

5. Não cabe, também, como bem assinala a D.P., incluir, na contagem do tempo de serviço para aquêle fim, o período em que o requerente ocupou o cargo de Secretário de Educação, que não constitui forma de exercício de magistério.

6. Resta, assim, examinar a compatibilidade de percepção da gratificação de magistério com a de ensino, prevista na lei relativa às funções militares.

7. A Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) estabelece, entre outras vantagens militares, a *gratificação de ensino* (art. 36, n.º II, alínea c e art. 125 a 128) que, sendo própria dos *professores efetivos do magistério militar*, alcança também os professores civis, que nêle se integrem, segundo a interpretação do art. 339 do Código, firmada no Decreto n.º 30.119, de 1 de novembro de 1951.

8. Não cogitou a Lei n.º 1.316 de *gratificação de magistério*, como forma de acréscimo aos estípedios de funções didáticas. Limitou-se, apenas, a manter o direito

que a ela já fizessem jus os membros do magistério na Marinha e no Exército, por força, respectivamente, dos Decretos-leis n.º 4.532, de 30 de julho de 1942 e n.º 3.840, de 19 de novembro de 1941.

9. Daí a regra interpretativa consignada no Decreto n.º 30.119, que, expressamente, considera *inacumuláveis* as duas formas de gratificação. Vale reproduzir a exegese determinada pelo Poder Executivo, no tocante à aplicação do art. 346 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares:

"1. A gratificação de magistério prevista neste artigo, é a gratificação de ensino devida a todos os membros do magistério militar, assim encontrados pelo atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

2. A gratificação de ensino propriamente dita, é a gratificação devida aos membros do magistério militar, nomeados ou comissionados posteriormente à publicação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

3. *Tais gratificações são inacumuláveis*, porquanto cada qual visa beneficiar grupo distinto de professores, especificados e separados pela vontade clara e inequívoca do legislador".

10. No sistema remunerativo do magistério militar está, assim, consagrado o princípio de que, à mesma forma de atividade, não pode caber a percepção cumulativa das gratificações de magistério e de ensino. O Parecer n.º 29-T, do eminente Dr. Consultor-Geral da República, referido pela D.P., embora respeitável pela autoridade do opinante, não invalida, contudo, o entendimento já agora compulsório, à vista de preceito normativo.

11. A gratificação de ensino, que é, no âmbito do magistério militar, a vantagem típica atribuível ao professor (correspondendo, assim, embora sob outros moldes, à gratificação de magistério civil), não pode ser percebida pelos que já usufruem, em virtude de leis anteriores, gratificação de magistério.

12. Na sistemática legal, portanto, o professor militar ou civil somente perceberá uma de duas vantagens: ou a de magistério, ou a de ensino. A circunstância de se tratar, eventualmente, de professor civil no exercício do magistério militar não lhe poderá conceder o privilégio de usufruir regalia que não se confere aos demais professores, cuja situação funcional se realiza, totalmente, no âmbito civil ou no militar.

13. Parece-me portanto, que o requerente, mesmo se houver completado o decênio legal, não poderá perceber, simultaneamente, a gratificação de magistério, prevista no Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940 e leis subsequentes, e a gratificação de ensino, estabelecida no art. 120, alínea b, da Lei n.º 1.316, de 1951, devendo ser paga, apenas, aquela que lhe fôr mais vantajosa.

E' o meu parecer, S.M.J.

Em 28 de maio de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.